



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.001727/2008-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.266 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MADECAL AGROINDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas acerca de materiais de embalagem de transporte, vencidos os Conselheiros João José Schini Norbiatto e Celso José Ferreira de Oliveira, que votaram pela reversão tão somente das etiquetas adesivas; por unanimidade de votos, em reverter as glosas do ativo imobilizado e aplicação da taxa Selic; e, por voto de qualidade, em manter as glosas relacionadas aos créditos extemporâneos, vencidos os Conselheiros Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e José Renato Pereira de Deus(relator). Designado o Conselheiro Celso José

Ferreira de Oliveira para elaborar o voto vencedor em relação à manutenção dos créditos extemporâneos.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

O processo em questão trata-se de um Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de natureza não-cumulativa, totalizando o montante de R\$ 930.020,68. Estes créditos são decorrentes de operações realizadas no mercado externo e remanescentes ao final do segundo trimestre de 2006, após a dedução das contribuições relacionadas às operações domésticas. A Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao analisar o pleito, manifestou-se favoravelmente ao deferimento parcial, fundamentando sua decisão na não aceitação de valores referentes a diversas despesas.

No entanto, a contribuinte discorda dessa decisão e apresenta sua manifestação de inconformidade. Inicialmente, ela aborda a questão da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a Cofins, argumentando que a própria Receita Federal do Brasil teria modificado seu entendimento sobre o conceito de insumo, conforme expresso nas Soluções de Divergência nº15/2008 e nº16/2009. Com base nisso, defende que todos os gastos e despesas relacionados à atividade da empresa, direta ou indiretamente ligados ao processo produtivo, geram créditos.

Além disso, a contribuinte contesta a glosa de valores relacionados à aquisição de materiais de embalagem e fretes, afirmando que tais despesas são essenciais para a comercialização de seus produtos. Também argumenta sobre a não restrição temporal para o creditamento, conforme previsto no §4º do art. 3º da lei que trata da não-cumulatividade da contribuição. Ademais, questiona a glosa de valores relacionados a bens do ativo imobilizado,

defendendo o direito ao crédito em relação a equipamentos que, embora não se integrem diretamente ao processo produtivo, são fundamentais para as atividades da empresa.

Por fim, a contribuinte solicita a atualização dos créditos pela taxa SELIC desde a data de protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, bem como a oportunidade de apresentar novos documentos para comprovar suas alegações. Em sua conclusão, pede o acolhimento de suas argumentações, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é emus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ONUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes a repetição de indébito, cabe ao contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o pleito repetitório.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento: somente dão direito à crédito os custos com bens e serviços tidos como insumos diretamente aplicados na produção de bem destinado venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade da contribuição, para fins de creditamento de valores, somente são considerados como insumos: as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta no processo produtivo do bem destinado à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados diretamente na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Apenas as embalagens que se caracterizam como insumos, que são incorporadas ao produto destinado à venda durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação) dão direito a crédito. As agregadas ao produto apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo as suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não-comutatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e incorporados ao ativo imobilizado, que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A adoção do regime de competência na apuração da Cofins e dos correspondentes créditos da não-cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. CRÉDITOPRESUMIDO DE ESTOQUE ABERTURA.

Os custos de aquisição de bens utilizados como insumos ocorridos antes do início da incidência da contribuição somente geram direito a crédito presumido de estoque de abertura, a ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A maior parte da discussão travada no presente processo envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que tal conceito já se encontra consolidado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado mediante a sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a importância da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública conforme o artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Como mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente.

A Recorrente, em resumo, repete suas razões de defesa, buscando a reversão da glosa em relação aos itens mantidos pela decisão recorrida, restando a discussão acerca de materiais de embalagem de transporte, glosas de ativo imobilizado e créditos extemporâneos.

Essa análise levará em consideração a natureza da atividade da Recorrente, que consiste na industrialização, comercialização, importação e exportação de resíduos e compostos de madeira e plástico, na forma granulada, bem como produtos na forma extrudada ou injetada.

Agora, vamos analisar as questões levantadas pela Recorrente.

**I – Materiais de embalagens**

Conforme demonstrado nos autos do processo, os materiais de embalagem utilizados pela recorrente dos quais foram tomados os créditos, são utilizados tanto para o transporte das mercadorias quanto para a apresentação da mesma.

A utilização de referidos materiais é necessária para a proteção e conservação dos produtos industrializados pela recorrente, subsumindo-se assim ao conceito de essencialidade para a consecução de sua atividade.

Desta forma, considerando o atual conceito de insumo utilizado para a tomada de créditos da contribuição ao COFINS não-cumulativo, reverte-se as glosas realizadas na aquisição de: etiquetas adesivas (legalmente exigidas para produtos destinados ao exterior e coladas na madeira); chapa de papelão ondulado (utilizado como proteção superior, inferior e laterais do produto embalado); cantoneiras (utilizadas para proteção nas laterais do pacote); filme stretch (utilizado para amarrar o pacote; e fita de aço (utilizada na embalagem com a finalidade de amarrar/prender o pacote).

## II – Glosas do ativo imobilizado

No que tange a glosa do ativo imobilizado, de igual sorte ao item anterior, podemos observar que como motivação as mesmas foi utilizado o conceito de insumo anterior à decisão do STJ e Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Desta forma, seguindo o entendimento esposado no item anterior, podemos observar dos documentos carreados aos autos, bem como das peças de defesa manejadas pela recorrente, que referidos bens são utilizados em seu processo produtivo, sem os quais o desenvolvimento de sua atividade seria seriamente atingido.

Assim, reverte-se a glosa relacionada aos seguintes itens:

NF	MÁQ./EQUIP	FINALIDADE
101	Empilhadeira Hyster	Usada para transportar madeira serrada. Ex.: madeira que sai da serraria e vai para as estufas (secagem da madeira)
74576	Carro Hidráulico	Usado para transportar pallets dentro dos barracões da unidade industrial
5927	Máquina de arquear blanks	Usada para fazer as embalagens dos blanks com cintas de aço
42533	Cortador de grama dirigido	Usado nos reflorestamentos para o corte das folhagens que rodeiam as árvores
6448	Roçadeira	Usado nos reflorestamentos para o corte das folhagens que rodeiam as árvores
6694	Aparelho CH 48	Usado para fazer as embalagens das madeiras serradas com cintas de aço
6694	Aparelho esticador	Usado para embalagens das madeiras e blanks
21810	Laminadora polaseal	Usada para plastificar os pacotes de blanks com plástico firme
12157	Kit controlador fito-sanitário	Usada na secagem das madeiras (estufa)

## III – Crédito extemporâneo

A recorrente em seu recurso, aponta que trouxe ao processo as DACONS retificadoras além de mencionar que inexistente qualquer vedação na legislação que impeça a escrituração dos créditos extemporâneos sem a retificação.

Os créditos dessa natureza têm a peculiaridade de terem sua origem em determinado mês (ou período de apuração) e serem adjudicados em mês ou meses subsequentes, portanto a destempo – ou de forma extemporânea.

Nesse sentido, a legislação própria da Contribuição ao PIS e da COFINS contém parágrafo 4º, artigo 3º, respectivamente, da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei 10.637/02), e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Lei 10.833/03), dispositivo que é cristalino no sentido de que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Aliás, o parágrafo 2º, artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN SRF 247/02), para a Contribuição ao PIS, e o parágrafo 2º, artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004 (IN SRF 404/04), para a COFINS, contém

idêntica redação aos dispositivos legais antes citados, portanto no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) também está autorizada a prática pela Recorrente.

Tanto o crédito extemporâneo é autorizado, que na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de PIS e COFINS está previsto bloco específico para sua escrituração. Segundo o guia prático da escrituração fiscal digital, o bloco 1 serve para fins de: complemento da escrituração, controle de saldos de créditos e de retenções, operações extemporâneas e outras informações.

O próprio sítio da Receita Federal do Brasil na pergunta 60 da seção das perguntas frequentes do EFD admite ser possível requerer os créditos extemporâneos da seguinte forma:

Pergunta 60. Como informar um crédito extemporâneo na EFD PIS/COFINS?

O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB no. 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através dos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).

Sobre isso, entendo que o direito a crédito de PIS/COFINS não-cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, prescinde da necessária retificação do DACTON e da DCTF, ou de eventual comprovação de não utilização do crédito.

No entanto, a comprovação de não utilização dos créditos pleiteados é essencial para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados no DACTON original e principalmente para que os saldos de créditos do DACTON dos meses posteriores à constituição possam ser evidenciados, propiciando, assim, a conferência da não utilização dos créditos em períodos anteriores.

Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 73, de 2012:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N°73,

DE 20 DE ABRIL DE 2012 ASSUNTO: Contribuição para o PIS

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACTON E DCTF. É exigida a entrega de DACTON e DCTF retificadoras quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da Contribuição para o PIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, e seu § 4º; IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10; ADI SRF nº 3, de 2007, art. 2º; PN CST nº 347, de 1970.

Esse é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que o aproveitamento de crédito extemporâneo prescinde de retificação da DACTON e DCTF, a saber:

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DACTON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações

correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização. (Acórdão 3403.003.078)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da não utilização. (Acórdão 3403.002.717)

Como demonstrado no processo, a recorrente promoveu a retificação das declarações acima mencionadas e, comprovou a não utilização anterior dos créditos extemporâneos pleiteados.

Assim, revento as glosas relacionadas aos créditos extemporâneos.

#### **IV - Do direito à atualização dos créditos pleiteados:**

Em relação ao direito à atualização monetária do crédito pleiteado pela recorrente, ressalta-se que nos pedidos de ressarcimento da Cofins e da contribuição para o PIS no regime da não cumulatividade, os créditos gerados pelos referidos tributos são escriturais, e com isso não resultam em dívida, nem mora do Fisco com o contribuinte, dessa forma não sofrem correção monetária ou juros, nos termos dos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 e inc. I, do § 5º, do art. 72, da IN SRF nº 900/2008, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, posteriormente à data da emissão e aprovação daquela súmula, em 03/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

A decisão no REsp nº 1.767.945, transitou em julgado na data de 28 de maio de 2020, cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N.11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 – Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena.

Essa mesma ementa foi utilizada nas decisões dos REsp nºs 1.768.060 e 1.768.415 que foram julgados no mesmo dia. Ambos os julgamentos trataram de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da Cofins da agroindústria, assim ementados:

"6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Ainda a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levando em conta as decisões do STJ e o Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, já atualizou o SIEF para aplicar os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22/2021, data de 30/06/2021.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Portanto, a oposição ilegítima restou configurada, visto que ultrapassou o prazo de 360 dias para a análise do pleito da contribuinte conforme determina o art. 24 de |Lei nº 11.457/07, nos termos do REsp nº 1.767.945/PR.

#### **IV – Conclusão**

Por todo o acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas acerca de materiais de embalagem de transporte, glosas de ativo imobilizado e créditos extemporâneos e aplicação da taxa Selic.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, Redator designado.

Não obstante as bem lançadas razões do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, relator, decano dessa egrégia turma de julgamento, a quem todos rendemos a nossa admiração, pedimos vênia para discordar, exclusivamente, em relação ao ponto em que, no seu voto, manifesta o entendimento de que deveria ser revertida a glosa referente à tomada de créditos extemporâneos. E isso por singelas razões.

A primeira delas diz com o que está sendo debatido neste Recurso Voluntário a respeito do ponto relativo aos créditos extemporâneos.

No Recurso Voluntário, que, como bem apontado pelo Ilustre Relator, repisa os argumentos trazidos pela ora recorrente em sua impugnação, debate-se a possibilidade de se utilizar créditos oriundos de despesas ocorridas antes da vigência dos artigos da Lei nº 10.833, de 2003, que se referem ao regime não cumulativo, isto é, antes 01 de fevereiro de 2004.

Neste ponto, penso que não merece reforma a decisão de primeira instância, e adoto como minhas as razões de decidir constantes naquela decisão para afastar a possibilidade de creditamento em relação as despesas ocorridas antes da vigência da Lei no que respeita ao regime não cumulativo.

Outra questão diz respeito a apuração de créditos a qualquer tempo, isto é, fora do período de apuração da própria contribuição. Não se vê impedimento que o crédito apurado e não aproveitado em determinado mês o seja nos períodos subsequentes. E aqui também não merece reparos a decisão do tribunal de piso.

Uma terceira questão diz respeito a forma, ao modo, como se podem aproveitar os créditos extemporâneos. E aqui, inicialmente, concordamos com o relator que as retificações da DACON e DCTF são a forma preferencial de viabilizar o aproveitamento dos créditos extemporâneos, mas não a única.

Como bem lembrado pelo relator em seu voto a própria Receita Federal admite ser a forma preferencial trazendo informação em seu sítio, na pergunta 60 da seção das perguntas frequentes do EFD:

Pergunta 60. Como informar um crédito extemporâneo na EFD PIS/COFINS?

O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB no. 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através dos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).

Ademais, também como bem demonstrado pelo relator, esse Egrégio Tribunal têm decidido também que o aproveitamento de crédito extemporâneo prescinde de retificação da DACON e DCTF. Vejamos:

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização. (Acórdão 3403.003.078)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da não utilização. (Acórdão 3403.002.717)

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF. Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

Ou seja, é possível que se faça prova de outra forma que não seja a retificação das declarações. Entretanto, é necessário que se faça prova da existência do crédito extemporâneo, tanto quanto de sua não utilização.

Neste ponto, respeitosamente, dirirjo do relator, pois não encontrei provas de que tenha havido retificação das declarações a viabilizar o aproveitamento do crédito.

Do mesmo modo, não encontrei nos autos a comprovação da existência do crédito extemporâneo e tampouco de sua não utilização em períodos anteriores. Veja que as alegações tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário vem desacompanhadas das provas correspondentes, limitando-se a tecer considerações teóricas acerca de seu direito. É o que se pode verificar nas páginas 495 a 498 (Impugnação) e nas páginas 587 a 589 (Recurso Voluntário).

Por estas razões, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto, para manter as glosas relativas aos créditos extemporâneos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira